



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. ZÉ ADRIANO)

Apresentação: 07/08/2025 16:20:53.730 - Mesa

PL n.3819/2025

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre critérios de rescisão e restrição à adesão a novos acordos de transação tributária em caso de inadimplemento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

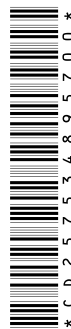
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre critérios de rescisão e restrição à adesão a novos acordos de transação tributária em caso de inadimplemento.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

“§ 1º-A. O inadimplemento de cinco parcelas consecutivas ou oito alternadas do acordo de transação tributária poderá ensejar a rescisão do acordo de transação.” (NR)

“§ 1º-B. No caso do parágrafo anterior, o contribuinte deverá apresentar justificativa do inadimplemento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, além de regularizar a sua atuação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da apresentação da justificativa, caso em que, não haverá rescisão do acordo de transação.” (NR)



* C D 2 5 7 5 3 4 8 9 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 07/08/2025 16:20:53.730 - Mesa

PL n.3819/2025

“§ 1º-C. O contribuinte inadimplente poderá solicitar, uma única vez, a repactuação do acordo original, desde que demonstre boa-fé e situação financeira transitória comprovada por documentos contábeis ou fiscais.” (NR)

“§ 4º-A. A penalidade estabelecida no § 4º não será aplicada ao contribuinte que apresentar justificativa do inadimplemento, nos termos do § 1º-A, ainda que deixe de quitar as parcelas inadimplidas e tenha o acordo de transação rescindido.” (NR)

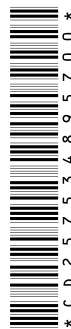
Art. 3º Aos contribuintes que até a data de entrada em vigor desta Lei tenham sido impedidos de aderir a novas transações em razão do disposto na então redação do § 4º do art. 4º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, fica assegurado o direito de revisão administrativa, mediante requerimento dentro do período de 2 (dois) anos da penalidade aplicada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, tem-se noticiado o aumento da arrecadação federal decorrente dos Acordos de Transação Tributária. Segundo dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), até outubro de 2024, foram arrecadados R\$ 27,8 bilhões por meio desses acordos, o que representa mais da metade do total de dívidas tributárias recuperadas pelo órgão no mesmo período, que foi de R\$ 49,2 bilhões.

Entretanto, a legislação vigente impõe penalidades severas aos contribuintes que atrasam o pagamento de somente três parcelas consecutivas ou intercaladas. Em tais situações, ocorre a rescisão do acordo, acompanhada de uma punição que impede o contribuinte de aderir a novos parcelamentos ou



* C D 2 5 7 5 3 4 8 9 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

transações tributárias pelo período de dois anos. Essa medida está prevista no § 4º do Art. 4º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Essa sanção generaliza a situação de todos os contribuintes, pressupondo que o inadimplemento decorre de má-fé, o que não reflete a realidade econômica do país. No Brasil, poucas empresas deixam de cumprir suas obrigações tributárias deliberadamente. A elevada carga tributária é um dos principais fatores que contribuem para a falência de milhares de empresas, e o atraso no pagamento de parcelas pode decorrer de diversas circunstâncias alheias à vontade do contribuinte, tais como:

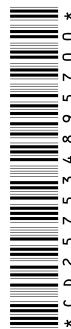
- Dificuldades na obtenção de crédito junto a instituições financeiras;
- Litígios trabalhistas que impactam o fluxo de caixa;
- Inscrição de débitos em órgãos de proteção ao crédito;
- Oscilações econômicas decorrentes da inflação e de crises setoriais.

Diante desse contexto, é fundamental que os órgãos fazendários adotem uma abordagem mais flexível e sensível à realidade dos contribuintes. A rescisão automática e a imposição de um período de carência para novas transações penalizam excessivamente aqueles que enfrentam dificuldades financeiras momentâneas, comprometendo a continuidade das atividades empresariais e, conseqüentemente, a própria arrecadação tributária.

Assim, é recomendável que o órgão fazendário avalie individualmente cada caso antes de decretar a rescisão do parcelamento e o impedimento de novas transações. Medidas mais equilibradas, como a renegociação ou a aplicação de multas proporcionais, poderiam ser alternativas viáveis para garantir a arrecadação sem inviabilizar a atividade econômica dos contribuintes.

Atualmente, milhares de contribuintes estão impedidos de celebrar novos acordos de transação tributária devido a essa penalidade, o que reforça a necessidade de revisão da legislação para promover um ambiente mais justo e favorável ao desenvolvimento empresarial no país.

A PGFN argumenta que apenas aplica o que estabelece o § 4º do Art. 4º da Lei nº 13.988/2020. No entanto, cabe ao legislador compreender que a punição de dois anos ao contribuinte é excessiva e em nada contribui para a manutenção das atividades empresariais, tampouco para o aumento da arrecadação em favor do erário público. Pelo contrário, essa medida leva ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

fechamento de empresas, prejudicando inclusive a classe trabalhadora, que fica desempregada.

A redação atual da Lei nº 13.988/2020, ao impor penalidade automática e rígida a contribuintes inadimplentes em acordos de transação tributária, tem resultado em efeitos desproporcionais, inclusive por poder alcançar créditos que sequer foram objetos do parcelamento rescindido. Em um cenário de oscilação econômica, o inadimplemento muitas vezes decorre de dificuldades temporárias e não de má-fé.

Neste cenário, o projeto de lei propõe:

- Avaliação prévia do motivo da inadimplência antes da rescisão do acordo;
- Abertura de possibilidade de renegociação em casos de boa-fé;
- Aplicação da penalidade de restrição apenas quando houver inadimplemento reiterado e injustificado, limitado ao crédito que foi objeto do parcelamento rescindido;
- Revisão administrativa para contribuintes já punidos injustamente.

Esse modelo preserva a capacidade arrecadatória do Estado, promove a manutenção da atividade empresarial e fortalece o ambiente de negócios no país, sendo, portanto, uma medida equilibrada que prestigia o interesse público, a justiça fiscal e a preservação da atividade produtiva e consequentemente de diversos empregos diretos e indiretos.

Assim, em razão de todo o exposto, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO

